



como que realize a correspondente anotação na ficha funcional do servidor, insira a informação no portal da transparência e demais providências cabíveis.

Oficie-se ao DIATI para ciência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Maceió, 18 de agosto de 2022.

Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Processo Administrativo Virtual nº 2022/1274

Recorrentes: REPREMIG REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA

Objeto: Recurso administrativo. Procedimento licitatório. Pregão Eletrônico nº 018/2022

DECISÃO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa REPREMIG REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA cujo objeto é a reforma da decisão do pregoeiro que declarou classificada a empresa MICROTECNICA INFORMÁTICA LTDA para o Lote 03 do certame licitatório em análise.

No decurso do processo licitatório, verifica-se que as propostas foram acolhidas no portal licitacoes-e no dia 29/06/2022, consoante se colhe do anexo de ID 1496389.

Conforme histórico do certame, em ID 1496389 foi declarada pela pregoeira como autora da menor proposta a empresa MICROTECNICA INFORMÁTICA LTDA.

Em seguida, houve interposição de recurso pela empresa REPREMIG REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA (ID 1496391), que, em suas razões, alega, em suma, que a empresa ora declarada vencedora conforme catálogos e manuais do equipamento ofertado pela mesma, a TV ofertada CLARAMENTE NÃO ATENDE AO EDITAL, requerendo, assim, a desclassificação da empresa MICROTECNICA INFORMÁTICA LTDA quanto ao Lote 03.

Por sua vez, a empresa recorrida apresentou contrarrazões em ID 1496393 discorrendo: (...) as alegações da Recorrente não procedem, em virtude do fato de ela ter apresentado suas argumentações baseadas em uma versão própria de tradução do catálogo internacional do produto ofertado pela Contrarrazoante, e não na versão original do catálogo apresentado pela Contrarrazoante, o qual fora anexado tanto à versão original quando à versão definitiva da proposta de preços da Contrarrazoante, tendo sido retirado do próprio site do fabricante. Requereu, assim, a manutenção que a declarou vencedora do certame.

A Pregoeira do certame em questão, mediante decisão de ID 1510956, depois do setor técnico ter esclarecido que Em atendimento a diligência do DCA quanto à análise do recurso administrativo apresentado pela empresa REPREMIG REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA e das contrarrazões apresentadas pela empresa MICROTECNICA INFORMÁTICA LTDA, informo que após apreciação dos documentos oferecidos pelas empresas, a equipe técnica decide manter a licitante vencedora do certame para o Lote 3 item 1; qual seja a empresa MICROTECNICA INFORMÁTICA LTDA, pois o catálogo apresentado provém direto do fabricante no Brasil (consulta realizada em 14/07/2022 e disponível em: <https://www.tcl.com/br/pt/tvs/p725>) e apresenta a especificação correta exigida no edital, julgou improcedente o recurso interposto.

Por fim, a Procuradoria Administrativa, conforme PARECER GPGPJ 525/2022 (ID 1521727), entende que a sopesando a motivada conclusão do setor técnico deste Tribunal de Justiça, no sentido de que, a empresa licitante vencedora do certame, quanto ao Lote 3, apresentou a descrição do produto constante do item 1 em total consonância com as exigências editalícias, só nos resta concluir pelo conhecimento e não acolhimento do recurso em análise.

É o relatório. Decido.

A Constituição Federal de 1988 determina à administração pública obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput).

Explicita, ainda, a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo licitatório público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI, CF/88).

Ademais, importante salientar que a licitação, procedimento necessário a garantir a proposta mais vantajosa para a administração pública, está pautada nos princípios constantes do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993 e dos que lhe são correlatos. Senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifei)

Posto isto, em análise percuciente dos autos, verifica-se que, dentre as especificações previstas no Edital de Pregão Eletrônico nº 018/2022, consta o seguinte (ID 1472744) acerca do Lote 03, item 04 TELEVISORLED/LCD, objeto do recurso ora interposto:

ESPECIFICAÇÕES:

- 3.98. Deve possuir tamanho diagonal mínimo de 55 (cinquenta e cinco) polegadas;
- 3.99. Deve possuir tela de LED/LCD capaz de reproduzir imagens em HD720p, 1080i e FullHD1080p;
- 3.100. Deve possuir um mínimo de 2 (duas) entradas HDMI;
- 3.101. Deve possuir um mínimo de 1 (uma) entrada USB;
- 3.102. Deve ser compatível com tecnologia HDReady;
- 3.103. Deve suportar resolução mínima de 1920x1080 pixels;
- 3.104. Deve possuir fonte de alimentação elétrica com chave amento automático(bivolt)para110/220Volts e frequência de 60(sessenta)Hz;
- 3.105. Deve possuir uma potência sonora mínima de 20(vinte)WattsRMS;
- 3.106. Deve possuir suporte incluído para permitir o posicionamento sobre móveis;
- 3.107. Deve permitir a instalação de suporte traseiro no padrão VESA;
- 3.108. Deve possuir controle remoto;

Nesse sentido, como bem discorreu a douta Procuradoria Administrativa deste sodalício em seu parecer, é de se destacar que as razões do recurso, em suma, repousam em matéria eminentemente técnica, haja vista que o cerne da questão se resume à apresentação



da proposta da empresa arrematante em suposta desconformidade com a especificação 3.105 do item 04, do Lote 03, sendo a proposta supostamente inferior à previsão mínima do edital quanto à potência sonora mínima.

A despeito disso, verificar que o setor técnico responsável pelo procedimento licitatório, ao analisar a proposta, a alegação em questão e contrarrazões, concluiu no seguinte sentido:

Em atendimento à diligência do DCA quanto à análise do recurso administrativo apresentado pela empresa REPREMIG REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA e das contrarrazões apresentadas pela empresa MICROTECNICA INFORMATICA LTDA, informo que após apreciação dos documentos oferecidos pelas empresas, a equipe técnica decide manter a licitante vencedora do certame para o Lote 3 item 1; qual seja a empresa MICROTECNICA INFORMATICA LTDA, pois o catálogo apresentado provém direto do fabricante no Brasil (consulta realizada em 14/07/2022 e disponível em: <https://www.tcl.com.br/pt/tvs/p725>) e apresenta a especificação correta exigida no edital.

Logo, considerando o teor meramente técnico da situação ora apresentada, verifica-se que a empresa vencedora do certame comprovou devidamente que o produto por ela ofertado atende às especificações exigidas pelo edital.

Diante do exposto, considerando a manifestação da Procuradoria Administrativa do Poder Judiciário (ID nº 1521727), bem como manifestação do Departamento Central de Aquisições (ID nº 1510956) e, por fim, em atenção ao princípio da convocação ao instrumento convocatório, CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO PARA, NO MÉRITO, JULGÁ-LO IMPROCEDENTE, bem como DETERMINO a manutenção da empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA como arrematante.

Ao Departamento Central de Aquisições DCA para identificar a recorrente acerca do teor da presente decisão e dar prosseguimento ao certame objeto destes autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Maceió/AL, 30 de agosto de 2022.

Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Processo Administrativo Virtual nº 2022/5132
Requerente: Karine Mafra Sarmento Beserra
Assunto: Teletrabalho

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo inaugurado mediante requerimento apresentado por Karine Mafra Sarmento Beserra, ocupante do cargo em comissão de Assessora de Juiz de 2ª entrância, lotada na 1ª Vara da Comarca de Marechal Deodoro, em que solicita autorização para exercer suas atividades profissionais em regime de teletrabalho com fundamento no art. 5º da Resolução nº 34/2018 deste Tribunal de Justiça.

Por meio de despacho de ID 1446336, a Diretoria Adjunta de Gestão de Pessoas DAGP informou que a servidora foi admitida em 31/08/2018 e lotada na 1ª Vara da Comarca de Marechal Deodoro desde então. Acrescentou que a referida unidade contabiliza o total de 10 (dez) servidores em atividade, não havendo servidores em regime de teletrabalho, conforme relatório do sistema ADMRH.

A Comissão de Teletrabalho opinou pelo deferimento do pleito, conforme ata da reunião juntada no ID 1458372.

Em seguida, a requerente juntou documentos em ID 1468487, solicitando prioridade de tramite, em face de ser portadora das CID G56/M65, Mononeuropatias dos membros superiores (Síndrome do Túnel do Carpo Senovite e Tenossinovite).

Após, evoluído os autos ao Departamento de Saúde e Qualidade de Vida, este, em Despacho de ID 1513887, esclareceu que conforme ficou determinado em exame pericial, e de acordo com critérios fisiopatológicos, sinais e sintomas clínicos apresentados e diante das alegações contidas nos autos, concluiu e sugere que o servidor apresenta, no momento, por motivo de saúde, necessidade de adaptação do mobiliário e melhores condições ergonômicas, com instituição de pausas regulares e não realizar ortostase, porém, ainda informou que O quadro médico não se enquadra na resolução TJAL nº 06 de 18/05/2021.

Por fim, tendo o Juiz Auxiliar da Corregedoria opinado pelo indeferimento do pleito, consoante ID 1522783, o Corregedor-Geral de Justiça, em decisão de ID 1528270, se posicionou pelo indeferimento do pedido de autorização para execução das atividades laborais em regime de teletrabalho.

É o relatório. Decido.

De início, cumpre mencionar que a citada modalidade de desempenho remoto das atividades foi instituída no âmbito do Poder Judiciário de Alagoas pela Resolução nº 34/2018.

Tal disciplinamento estipulou as condições necessárias para a execução, pelo servidor, de suas funções fora das dependências físicas da unidade a que se encontra vinculado, bem como definiu os critérios que devem ser observados a fim de que a autorização nesse sentido seja conferida, cabendo ao gestor da unidade a indicação dos interessados.

De exame dos documentos que acompanham o requerimento em análise, verifica-se que a servidora informou, mediante declaração de ID 1417497, assinada por ela e pelo gestor da unidade, que não se encontra em estágio probatório, não possui subordinados, não ocupa cargo de direção ou chefia, não apresenta motivo de saúde que contraindique a execução do trabalho remoto e não sofre penalidades nos últimos dois, de modo que restaram atendidos os requisitos exigidos pelo inciso I do art. 5º da Resolução nº 34/2018.

Além disso, a requerente apresentou plano de trabalho contendo a descrição das atividades, as metas e o cronograma de reuniões para avaliação de desempenho e ajustes, o qual atende ao disposto no art. 6º, caput e § 4º, considerando, especialmente, a garantia do gestor de que as tarefas cobradas se adequadam ao excedente de produção exigido pela norma, embora não perfeitamente quantificadas.

Importante registrar que, dentre as funções desempenhadas pela servidora, encontram-se a de confecção de minutas e envio para análise e assinatura do magistrado. Dessa forma, não se enquadra nas vedações previstas nos incisos IV e V, do art. 5º da norma em deslinde.

Note-se, ainda, que o pleito não ultrapassa o percentual de 30% (trinta por cento) definido na Resolução.

Por outro lado, é certo que o trabalho presencial é a regra, de modo que a concessão do teletrabalho é a exceção. Portanto, necessária a constatação da excepcionalidade do pleito para seu deferimento, bem como a observância da conveniência da Administração Pública.

Neste sentido, destaco o teor do art. 4º, da Resolução TJAL nº 34/2018, segundo o qual:

Art. 4º A realização do teletrabalho é facultativa, a critério dos gestores das unidades, e restrita às atribuições em que seja possível mensurar objetivamente o desempenho, não se constituindo, portanto, direito ou dever do servidor.

Parágrafo único. O teletrabalho é uma opção pessoal do servidor, que necessitará da autorização e indicação do gestor responsável